

Crit. 3º Renegam-se as disposições em contrário.
Alfredo Chaves, B.F., em 20 de junho de 2000.

Mm
ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº 007/2000

Ementa Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, e dá outras providências.

O Poder Executivo do município de Alfredo Chaves (B.F.), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (B.F.), aprovou, e o chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte lei:

Crit. 1º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, e sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Crit. 2º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º O montante das despesas não deverão ser superiores às das receitas;

§ 2º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 2000, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços e ou de acordo com a política econômica adotada para o País com normas específicas para os orçamentos públicos.

§ 3º As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho 2000, considerar se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão de

de Objeto do Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados nem a derrida justificativa.

§ 5º O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 167, IV e 212 da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 3/93, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 7º Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Crit. 3º O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá da seleção das prioridades, discriminadas abaixo:

I - Construção, ampliação e reforma dos prédios da Municipalidade;

II - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários;

III - Abertura, reabertura e conservação de estradas;

IV - Construção e reparos de pontes, pontilhões e lueiros;

V - Construção e manutenção dos postes telefônicos, e aquisição de torres transmissoras das telecomunicações e de televisão;

VI - Construção de muros de arrimo, escadarias, asfalto e calçamento;

VII - Abertura, reabertura e conservação, calçamento e/ou asfaltamento de ruas e avenidas;

- VII - Construção do terminal e outros rodoviários;
- IX - Construção, ampliação e reformas de praças, de esportes, jardins e do parque de exposição;
- X - Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes de distribuição na zona rural;
- XI - Construção de casas populares, sanitárias e fôrmas sépticas e sumidouros para pessoas parentes;
- XII - Construção e ampliação de rede de eletrificação rural de iluminação públicas;
- XIII - Informatização dos serviços públicos municipais;
- XIV - Ciguição de áreas e manutenção do ateliê sanitário.
- XV - Construção de guarita e manutenção da Policia Militar Estadual;
- XVI - Construção e ampliação do cemitério municipal, e, construção do necrótero e capela mortuária municipal;
- XVII - Incentivo ao Agroturismo, turismo em torno das belezas naturais do município, inclusive pela melhoria das estradas de acesso;
- XVIII - Ciguição e manutenção de consultório móvel dentário para atender as comunidades interioranas;
- XIX - Subvenções às entidades filantrópicas, e as não filantrópicas, todas sem fins lucrativos, incluindo-se, obrigatoriamente, o movimento Promocional Educacional do Espírito Santo - MEPES, Fundação assistencial de Alfredo Chaves, Sociedade Pestalozzi, Associação Cultural de Alfredo Chaves, ACAC, Associação Comunitária de Sagrada Família - ACOSF, Círculo Italiano de Alfredo Chaves - CITAC, Associação Comunitária de São João e ASCOM, todas sediadas neste município;
- XX - Reforma na legislação estatutária, com modificações na estrutura administrativa pela criação e extinção de cargos;

- xxi - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- xxii - Treinamento de pessoal vinculado ao Estatuto dos Servidores, e, daqueles vinculados ao Estatuto do Magistério;
- xxiii - Manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental;
- xxiv - Manutenção e desenvolvimento do ensino de segundo grau e das creches, respeitadas as limitações da legislação federal;
- xxv - Subvenção econômica a EMCAPER e IDAF, para a prestação de assistência técnica aos agricultores do município, e aos pequenos produtores;
- xxvi - Manutenção dos Fundos Municipais devidamente intituidos;
- xxvii - Criação e manutenção de Bandas e Lorais para atividades culturais;
- xxviii - Construção de Unidades de Saúde;
- xxix - Construção de escolas e quadras de educação física;
- xxx - Manutenção e construção de redes de esgotamento sanitário e de águas pluviais;
- xxxi - Conservação das nascentes e limpeza dos rios e córregos;
- xxxii - Construção de centro de treinamento agro-industrial e tecnológico;
- xxxiii - Construção de salões comunitários;
- Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.
- Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação inflacionária instituída pelo Governo Federal, e, acumulada entre os meses de julho a dezembro de 2000.

Cint. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, agricultura e assistência Social.

Cint. 6º As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento).

§ 1º Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias a Administração Indireta, excluídas aqueles de convênio.

§ 2º O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta mas não outras despesas:

I Salários;

II Obrigações patrimoniais;

III Proventos de aposentadorias e pensões;

IV Remuneração de vereadores;

§ 3º Fica fixado em 8% (oito por cento) sobre o valor da Receita Mensal, efetivamente arrecadada o valor do Repasse Mensal da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Cint. 7º Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública mas árias de saúde, educação, assistência social, agricultura, esportivas e culturais, e que efetivamente invistam seus recursos no município e também que incentivam renomização de elas trabalhistas.

Cint. 8º Os orçamentos das Autarquias observarão na sua elaboração as normas da lei nº 4.320/64, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Cint. 9º Na elaboração dos orçamentos das Autarquias, serão observadas as diretrizes específicas de que trata

a Lei.

§ 1º As receitas e gastos, além das entidades prevista neste "Caput", serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

§ 2º As estimativas da receita e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

§ 3º A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Cint. 10º O Prefeito Municipal encaminhará até 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que apreciará até o dia 15 de novembro, devolvendo-a a seguir para sanção.

Cint. 11º As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Cint. 12º Fica a mesa diretora do poder legislativo autorizada, mediante ato competente, a anular e suplementar dotações de Orçamento específico da Câmara, consoante disposições exaradas no art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no art. 24, inciso VII da Resolução nº 02/91 Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cint. 13º Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo município tenha destinação específica.

Cint. 14º Abrogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, C.P., 26 de outubro de 2000.